

Acórdão: 21.447/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000017330-51  
Impugnação: 40.010135096-75  
Impugnante: Farnézio Flávio de Carvalho  
CPF: 003.048.286-02  
Proc. S. Passivo: Petrônio Brandão/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes do protocolo SIARE nº 201.201.871.735-3.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/75, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 82/84.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre exigência do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, com a abertura da sucessão ocorrida com o óbito de Desi Maria de Carvalho em 30/12/10.

Mediante a apresentação junto à Repartição Fazendária do protocolo SIARE nº 201.201.871.735-3 (fls. 05/69) e, com base na partilha proposta (fls. 68/69) foi lavrado o Auto de Infração, uma vez que o ITCD encontrava-se vencido desde 28 de junho de 2011.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, o Impugnante sustenta que o valor do crédito tributário deve ser reformulado, uma vez que a declaração de bens e direitos, encaminhada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, não contemplou as dívidas e financiamentos do espólio.

Porém, em tal situação, o ônus probatório é do Autuado. Considerando que, não foi colacionado aos autos, prova de qualquer dívida capaz de dar suporte ao decote pleiteado, tal argumento não se fundamenta.

Pleiteia ainda, o Autuado, a dilação do prazo para pagamento do imposto sob a alegação de que, em virtude da diversidade de bens que constituem o espólio, é inviável o adimplemento do imposto dentro do prazo legal da abertura da sucessão. Aduz que não pode ser penalizado se não houve, de sua parte, prática de ato protelatório.

Cumpra esclarecer que a Fiscalização não tem poder para prorrogar o prazo para recolhimento do imposto, pois encontra-se vinculada ao cumprimento dos ditames legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, inciso I, determina claramente o prazo para pagamento do imposto no caso de inventário:

**Art. 13.** O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Ademais, no presente procedimento fiscal não foi exigido nenhum tributo ou penalidade por prática de ato protelatório; tão somente o tributo devido conforme art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*, acompanhado da respectiva multa pelo atraso no recolhimento:

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Dessa forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Quanto às penalidades, aduz o Impugnante que, como a demora no pagamento do imposto advém de circunstâncias alheias à sua vontade, a cobrança de elevados juros e multa tem caráter confiscatório.

Razão não lhe assiste. A multa exigida esta prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, que dispõe:

**Art. 22.** A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, os juros de mora, previstos no CTN, tem a cobrança disciplinada no art. 38 do Dec. nº 43.981/05.

**Art. 38.** A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Posto isso, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, inexistindo no caso vertente qualquer controvérsia sobre a transmissão do patrimônio (hipótese de incidência do tributo); caracterizada a infringência à legislação tributária; estando devidamente identificado o Sujeito Passivo; tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

IS

21.447/14/1ª